

DELIBERAÇÃO CEE - N° 1/70

Dispõe sobre normas para o provimento efetivo do cargo de inspetor de ensino médio de estabelecimentos oficiais do Estado,

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e nos termos da Indicação n° 1/70, das Câmaras Reuni das do Ensino Primário e Médio, aprovada, na 291ª sessão plenária, realizada em 2 de fevereiro de 1970, .

DELIBERA:

Artigo 1º - O cargo de inspetor de ensino médio, criado pela Lei n° 9.717, de 30 de Janeiro de 1967, será provido mediante concurso publico de títulos e provas.

Artigo 2º - Enquanto não houver especialistas com formação especifica de inspetor de ensino, nos termos do Artigo 30, da Lei Federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderão inscrever-se ao concurso, de que trata o Artigo 1º, diretores, professores, orientadores educacionais e técnicos de educação do ensino médio oficial do Estado, os quais, além de efetivos, devem atender ao disposto no Artigo 16, caput, do Decreto-lei federal n° 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Artigo 3º - As provas serão escritas e versarão sobre:

- 1 - Administração Escolar e Legislação Geral do Ensino;
- 2 - Pedagogia e Filosofia da Educação,

Paragrafo único - A Secretaria da Educação de terminará o tipo das provas escritas.

Artigo 4º - As notas das provas serão graduadas na escala de zero a cem, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta em cada uma das provas.

Artigo 5º - Para os fins do Artigo 1º, são considerados títulos:

1 - Diploma de graduação e pós-graduação, em cursos de nível superior, bem como títulos universitários, inclusive de estabelecimentos de ensino superior de comprova da idoneidade, de países estrangeiros;

2 - Certificado de conclusão de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, diretamente relacionado com a inspeção do ensino médio, expedido por estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido;

3 - Certificado de conclusão de curso específico de Instituto de Educação;

4 - Certificado de conclusão de curso de educação técnica (LDB, Art. 58);

5 - Livros ou trabalhos referentes à educação, publicados em revistas especializadas ou em anais de congressos educacionais.

§ 1º - Considerar-se-á título, para fins de classificação no concurso de que trata a presente Deliberação, diploma de ensino médio técnico, desde que o candidato, no ato da inscrição, tenha optado pela escolha da vaga no mesmo ramo de ensino*

§ 2º - A Secretaria da Educação atribuirá valor aos títulos na escala de zero a cinquenta pontos.

Artigo 6º-0 órgão incumbido da realização do concurso procedera a classificação final dos candidatos aprovados, atendendo à seguinte ponderação:

A) - pontos obtidos nas provas, peso quatro;

b) - pontos obtidos na contagem de títulos, peso três;

c) - pontos obtidos por tempo no cargo ou funções de direção, docência, inspeção, orientação ou funções técnicas, peso três.

Paragrafo único - O tempo a que se refere a letra "c" deste artigo será contado até vinte anos no máximo, que equivalera a cem pontos, decrescendo o número de pontos proporcionalmente ao tempo computado.

Artigo 7º - Encerrado o concurso será publicada, no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados; a seguir, a sua classificação final, após o que haverá a convocação para a escolha de vagas.

Artigo 8º - Os programas das disciplinas referidas no Artigo 3º serão elaborados pela Secretaria da Educação, que os publicará no Diário Oficial do Estado, com uma antecedência de sessenta dias da data do inicio das provas.

Artigo 9º - Os concursos serão realizados anualmente, desde que haja vagas.

Parágrafo único - Será facultado aos candidatos aprovados e não aproveitados concorrerem ao novo concurso com as notas obtidas nas provas escritas do concurso imediatamente anterior, desde que as disciplinas sejam as mesmas.

Artigo 10-0 concurso de inspetor de que trata esta Deliberação poderá ser único ou diferenciado para os vários ramos de ensino médio, a critério da Secretaria da Educação.

Parágrafo único - No concurso único, apenas as provas escritas serão comuns, efetuando-se, separadamente, em cada ramo de ensino, a inscrição dos candidatos, a classificação final e a escolha de vaga.

Artigo 11 - Aplicar-se-á, no que couber, ao concurso de que trata o Artigo 1º, o disposto no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado de São Paulo.

Artigo 12-0 Secretário da Educação expedirá os atos necessários à execução da presente Deliberação.

Artigo 13 - São considerados como inscritos para o concurso de que trata o Artigo 1º os candidatos com inscrição regularmente deferidas na forma da Deliberação CEE- nº 11/68, desde que atendam aos Artigos 30 e 16, respectivamente, da Lei federal nº 5.540, de 1968, e do Decreto-lei federal nº 464, de 1969.

Artigo 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogada a Deliberação CEE-nº 11/68.

* * *

Aprovada, por unanimidade, na 291ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 2 de fevereiro de 1970.